



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.806 - RS (2011/0214489-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PASTIFÍCIO CAXIENSE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- MASSA FALIDA
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, e não recolhidos à Previdência Social, podem ser reivindicados pelo INSS e devem ser restituídos antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, tendo em vista que tais valores não compõem o patrimônio do falido. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 417/STF: *"Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade."*

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de provas quanto à origem do crédito. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.806 - RS (2011/0214489-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PASTIFÍCIO CAXIENSE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- MASSA FALIDA
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 231, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR MOTIVAÇÃO DIVERSA. APELO DESPROVIDO."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 304, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A agravante alega que *"não pretende o reexame de fatos e provas. Diversamente, a União se funda na presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, conforme o art. 204 do CTN"* (fl. 314, e-STJ).

Alega, ainda, que *"A CDA é a própria prova de que a União detém o crédito. O Tribunal de Justiça, dessa forma, desrespeita a presunção iuris tantum de liquidez e certeza que possui a CDA"* (fl. 314, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.806 - RS (2011/0214489-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, e não recolhidos à Previdência Social, podem ser reivindicados pelo INSS e devem ser restituídos antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, tendo em vista que tais valores não compõem o patrimônio do falido. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 417/STF: *"Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade."*

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de provas quanto à origem do crédito. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, e não recolhidos à Previdência Social, podem ser reivindicados pelo INSS e devem ser restituídos antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, tendo em vista que tais valores não compõem o patrimônio do falido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito esse é o entendimento pacífico do STJ, como demonstra as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA À SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO MOVIDA PELO INSS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. SÚMULA 417 DO STF.

1. *"Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade." (Súmula 417 do STF)*

2. *As contribuições previdenciárias descontadas pela massa falida, dos salários dos empregados, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque se trata de bens que não integram o patrimônio do falido. Incidência da Súmula nº 417 do STF. (Precedentes: REsp 780.971/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007; REsp 769.174/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006; REsp 686.122/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005; REsp 511356/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 04.04.2005; REsp 631529/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30.08.2004; REsp 557373/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 28.04.2004; RESP 284276/PR, Primeira Turma, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 11.06.2001)*

3. *É que o caput do art. 51 da Lei 8.212/91 explicita o privilégio dos créditos do INSS, os quais equipara aos créditos da União, deixando claro que os valores descontados dos empregados pertencem à autarquia previdenciária, a qual poderá reivindicá-los, litteris: 'Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.*

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.'

4. *A Lei de Falências vigente à época dos fatos (Decreto-lei 7.661/45), a seu turno, autoriza a restituição de coisa arrecadada, verbis: 'Art 76. Pode ser pedida a restituição de coisa a arrecadada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.'

5. Recurso especial provido."

(REsp 1183383/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

"TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO SUJEIÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A 1ª Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que 'as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto que a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido' (Precedentes: REsp 666351/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2005; REsp 729516/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.2005; REsp 631658/RS, 1ª Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2005).

2. Recurso especial provido."

(REsp 526648/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008)

Todavia, no caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, consignou expressamente que não consta da Certidão de Dívida Ativa -CDA a origem da dívida, como demonstra o seguinte trecho (fls. 234/235, e-STJ):

"Com efeito, busca o INSS a restituição de contribuições previdenciárias supostamente descontadas dos salários dos empregados da falida e não repassados ao ente autárquico.

Ocorre que, para que haja o direito restitutivo, necessário o efetivo desconto das parcelas devidas ao INSS e a ausência de repasse, o que somente se dá quando do pagamento da verba salarial dos trabalhadores.

No caso em tela, contudo, não estou devidamente demonstrado o efetivo pagamento de salário aos empregados da falida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitando-se a prova colacionada aos autos à CDA (certidão de dívida ativa) e aos cálculos elaborados pelo ente autárquico, os quais não demonstram a origem do crédito.

Portanto, não havendo provas acerca do efetivo pagamento de salário, não há falar em retenção indevida de valores pertencentes ao ente autárquico ou arrecadação pelo Síndico, porquanto não gerada a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária. Inexistindo, assim, qualquer valor a ser restituído, impõe-se o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência do pedido, porém por fundamento diverso. Nesse sentido são os seguintes julgados proferidos por essa Colenda Corte, in verbis:

(...) Assim, ausente comprovação da origem do crédito, a manutenção da sentença de improcedência, por motivação diversa, é medida que se impõe."

Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado a esta Corte, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. Precedentes.

3. A alegação de contrariedade aos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/80, dada a ausência de indicação da origem da dívida na CDA, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 14.706/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

Assim, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0214489-1

**AgRg no
REsp 1.276.806 / RS**

Números Origem: 1001051069 1001086420 10196019060 10500012906 10500013287 200504010090937
70033144478 70036146546 70038289351 70038289377 70040189532 70040196743
70042575001

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PASTIFÍCIO CAXIENSE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PASTIFÍCIO CAXIENSE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : HORÁCIO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.